



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.363 - DF (2011/0246303-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER LINS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES CIVIS. COMPENSAÇÃO COM OS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS PELA LEI 8.627/1993. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a necessidade de compensar, na extensão do índice de 28,86% aos servidores públicos civis, os aumentos a eles já concedidos pela Lei 8.627/1993.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu expressamente a concordância dos cálculos elaborados ao disposto em precedente do STF, que afirma a necessidade de se observar, na aplicação do índice, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional prescrito no mencionado diploma legal.
3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela adequação dos cálculos aos ditames da lei e à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, contra a qual a agravante não se insurge, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.363 - DF (2011/0246303-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER LINS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, no qual se controverte acerca da extensão do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos civis concedido pelas Leis 8.622 e 8.627/1993.

A agravante reconhece que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação do STF e do STF, mas afirma que o Recurso Especial apenas "aponta erro nos cálculos da execução que não cumpriram este entendimento" (fl. 291). Diante disso, sustenta que não se está a discutir provas, razão pela qual seria descabida a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 289-291).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.363 - DF (2011/0246303-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2012.

A irrisignação não merece acolhida.

No Recurso Especial, sustenta-se a necessidade de compensar, na extensão do índice de 28,86% aos servidores públicos civis, os aumentos já concedidos a eles pela Lei 8.627/1993. Por entender que o Auxiliar do Juízo deixou de realizar tal compensação, a agravante aponta erros no cálculo elaborado. Confira-se:

Estendendo o percentual de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis do poder Executivo foi editada a MP 1.704/98 (atual 2.169-43/2001) que determinou fossem abatidos daquele índice os aumentos já obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93. Observe-se o teor do art. 1º e o § 2º da referida MP:

(...)

Importante salientar que o Contador do Juízo, equivocadamente, utilizou a soma aritmética para chegar ao percentual vindicado o que não é correto, gerando, assim, a concessão de índice integral do percentual de 28,86% a parte ora Recorrida além dos percentuais já deferidos administrativamente.

(...)

É lícito concluir, por tudo que foi exposto, que o reajuste de 28,86%, deferido aos militares nos termos do art. 4º e 6º da Lei nº 8.622, de 19.01.93, c/c o art. 4º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, não tratou de reajustamento linear, razão pela qual, não pode ser estendido *integralmente* aos servidores civis, havendo de ser compensados os aumentos decorrentes das próprias Leis nºs 8.622 e 8.627/93, bem como que os cálculos sejam sobre os vencimentos e não sobre a remuneração (fls. 242-244).

Sucede que o Tribunal *a quo* reconheceu expressamente a concordância dos cálculos elaborados com o disposto em precedente do STF, que afirma a necessidade de observar, na extensão do índice de 28,86%, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional prescrito pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/1993 (fl. 213). Em seguida, arremata:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que os cálculos apresentados obedeceram ao disposto no v. acórdão no que tange à dedução das antecipações concedidas administrativamente decorrentes do reposicionamento de que tratou a Lei 8.627/93, *não há que se falar em irregularidade* (fl. 213). (grifei.)

Diante da conclusão pela adequação dos cálculos aos ditames da lei e à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, contra a qual a agravante não se insurge, a reforma do acórdão recorrido exigiria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246303-9

AgRg no
AREsp 69.363 / DF

Número Origem: 200234000913819

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER LINS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER LINS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.